

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA IV REGIÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seus representantes legais e procuradores abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de V.Ex.a., nos autos da ação de revisão de dissídio coletivo (Pr. TRT RVDC nº 01940.000/99-8) em que são suscitante e suscitado, respectivamente, dizer que resolveram conciliar, integralmente, o feito, conciliação essa que se subordina às seguintes cláusulas e condições:

REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado concederão, a partir de 1º de maio de 1999, a todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante uma correção salarial a incidir sobre os seus respectivos salários de 1º de maio de 1998, equivalente a:

04% (quatro por cento), para os que estivessem, em 1º de maio de 1999, percebendo salários mensais e iguais ou inferiores a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e

03% (três por cento), para os que estivessem, em 1º de maio de 1999, percebendo salários mensais superiores a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Parágrafo Primeiro - os empregados admitidos após 1º de maio de 1998 terão seus salários reajustados proporcionalmente, de acordo com a data de suas respectivas admissões.

Parágrafo Segundo - Poderão as empresas, segundo critérios próprios de conveniência, proceder ou não a compensação de todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo

compensáveis, contudo, aqueles havidos em decorrência de promoção ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PISOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam assegurados, a partir de 1º de maio de 1999, os seguintes pisos salariais aos segmentos da categoria profissional abaixo:

- aos vigias, R\$ 0,86 por hora ou seja seu equivalente em dia ou mês,
- aos serventes de obras, R\$ 1,06 por hora ou seu equivalente em dia ou mês,
- aos motoristas de veículos leves, de caminhão caçamba e de caminhão caixa, R\$ 1,41 por hora ou seu equivalente em dia ou mês,
- aos operadores de máquinas auto motoras, R\$ 1,23 por hora ou seu equivalente em dia ou mês,
- aos profissionais, assim considerados os carpinteiros, ferreiros e pedreiros, R\$ 1,47 por hora ou seu equivalente em dia ou mês,
- aos operadores de trator de lâmina, de "motoscrape", de motoniveladora, de acabadora de asfalto, de acabadora de concreto, de retro-escavadeira, de carregadeira com mais de 110 Cvs, de dragas, de escavadeiras e de caminhão fora de estrada, R\$ 1,47 por hora ou seu equivalente em dia ou mês,

HORAS EXTRAS

CLÁUSULA TERCEIRA - As horas extras que excederem a 40 (quarenta), de forma acumulada a cada mês, serão remuneradas com 80% (oitenta por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal, salvo as excedentes a 60 (sessenta), também de forma acumuladas a cada mês, serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo.

Parágrafo Primeiro - qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo do repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas, bem como as prestadas em feriados, serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo - excetuam-se das disposições ajustadas nos **caput** e **parágrafo primeiro** acima, todos os trabalhadores que desenvolvem ou virem a desenvolver suas atividades no canteiro de obras do complexo automotivo da empresa General Motors do

Brasil, instalados no município de Gravataí, neste Estado e que foi objeto do Edital n.º 218/97 do DAER.

Parágrafo Terceiro - Para os trabalhadores que desenvolverem suas atividades no canteiro de obras identificado no parágrafo anterior, as horas extras que excederem a 40 (quarenta), de forma acumulada a cada mês, serão remuneradas com 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal.

COMPENSAÇÃO DE HORAS

CLÁUSULA QUARTA - Fica a empresa autorizada a compensar durante a semana, a jornada de sábados não trabalhados, ou a jornada de dias úteis intercalados entre feriados e fim de semana, com objetivo de proporcionar um descanso mais prolongado aos trabalhadores, desde que observada a duração semanal do trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas e desde que a prorrogação da jornada a ser compensada não ultrapasse as 2 (duas) horas.

parágrafo primeiro - As prorrogações que observarem as condições previstas no “caput” não são consideradas horas extraordinárias.

parágrafo segundo - Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalhe sob o regime de compensação desse dia, poderá, alternativamente:

- a) reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo o período de tempo relativo à compensação; ou
- b) pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos deste Acordo.

parágrafo terceiro - Na hipótese do parágrafo anterior, a empresa comunicará aos empregados, com sete (7) dias de antecedência do feriado, a alternativa que ser adotada.

TRANSPORTE

CLÁUSULA QUINTA - As empresas remunerarão seus empregados pelo tempo gasto em transporte realizado em veículos de propriedade daquelas ou não, entre o local do escritório da obra até as frentes de trabalho e vice-versa. Não pagarão, no entanto, qualquer parcela pelo próprio transporte ou pelo tempo gasto, entre a residência do empregado e o local do escritório das obras, mesmo que transportado em veículo da empresa.

REEMBOLSO DE PASSAGEM

CLÁUSULA SEXTA - Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

JORNADA DE TRABALHO NO AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA SÉTIMA - O empregado que não exercer a faculdade prevista pelo parágrafo único do artigo 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, terá o direito de escolher o horário de redução de que trata o caput do art. 488 acima, devendo a mesma operar-se no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado, quando receber o aviso.

CÔMPUTO DE TEMPO NAS FÉRIAS

CLÁUSULA OITAVA - Para os efeitos de cálculo de férias e gratificação natalina, será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio doença, na hipótese de o auxílio previdenciário ter duração inferior a cento e oitenta dias.

ESTABILIDADE GESTANTE

CLÁUSULA NONA - Fica assegurado o emprego a empregada gestante até noventa dias após findar o período de pagamento do salário maternidade.

PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica garantida a permanência do trabalhador no alojamento da empresa, na hipótese daquele estar alojado quando da rescisão contratual, apenas para pernoitar, até 24 (vinte e quatro) horas após o pagamento das verbas rescisórias, subordinando-se o trabalhador às normas e regulamentos internos da empresa.

Em caso de despejo compulsório sem justa causa e sem o pagamento das verbas rescisórias, a empresa pagará ao empregado uma multa equivalente a R\$ 86,00 (oitenta e seis), salvo se comunicar ao sindicato suscitante sua disposição de efetuar o pagamento acima no prazo de três dias, contados do término do aviso prévio.

O empregador não assume qualquer responsabilidade pelos acidentes que o empregado, permanecendo no canteiro de obras, após o término de seu contrato, venha, porventura, a sofrer.

TRANSFERÊNCIA NO AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O empregado em aviso prévio somente poderá ser transferido para o escritório central ou depósito da empresa, sempre que os mesmos se localizem no mesmo município da obra em que estivesse trabalhando o empregado por ocasião da dação do aviso prévio, sem prejuízo do disposto na cláusula sexta acima.

LANCHES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados, sempre que os houver convocado para prestação de horas extras além das habituais. Ficam desobrigadas do fornecimento do lanche aqui estabelecido as empresas que, por suas condições específicas já o ofereçam, bem como aquelas empresas nas quais os trabalhadores realizem sua refeição noturna na própria empresa. Para os efeitos desta cláusula considerar-se-ão não habituais somente as horas que ultrapassem a duas por dia.

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Na hipótese de rescisão contratual por justa causa e de iniciativa do empregador, o empregado requererá, no prazo máximo de trinta dias contados da extinção do contrato de trabalho, que a empresa lhe informe, por escrito, os motivos ensejadores da demissão, sob pena de, não o fazendo, ver transformada a rescisão em imotivada.

AUXÍLIO NATALIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O auxílio natalidade previsto pela legislação providenciaria será pago diretamente pela empresa, em conformidade com a autorização legal neste sentido.

DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Sempre que no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio. A presente obrigação não subsistirá sempre que faltarem menos de sessenta dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalhar o empregado.

REEMBOLSO DE PASSAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O empregado recrutado fora do local onde vier a prestar serviços e que não tenha tido ônus para o seu deslocamento até o local da prestação de serviços terá garantida a sua passagem de retorno para o local de recrutamento, quando da rescisão contratual, desde que essa não se processe por justa causa ou pedido de demissão, se a mesma ocorrer em até noventa dias contados da contratação.

Se o recrutamento tiver ocorrido em outro Estado, o prazo acima será de cento e cinquenta dias.

PAGAMENTO DE SALÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - As empresas deverão efetuar o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho.

Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, deverão remunerar o tempo despendido para o recebimento.

TAREFEIRO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Aos trabalhadores que percebem por tarefa, quando exercerem suas atividades em jaús suspensos, fica assegurada uma taxa de acréscimo equivalente a 20% (vinte por cento), a incidir sobre o preço da tarefa contratada.

Fica recomendado, também, as empresas o fornecimento, dentro de suas possibilidades, de cinto de segurança tipo “para-quedas” aos seus trabalhadores que vierem a exercer atividades em jaús suspensos.

SALÁRIO TAREFEIRO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Fica garantido aos tarefeiros as médias de seus salários dos últimos seis meses ou dos meses trabalhados, se inferiores a seis, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando, neste caso, obrigados a execução de trabalhos vinculados a sua capacitação, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço ao tarefeiro.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Nos contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a 15 (quinze dias), cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, o empregado fará jus a 1/12 (um doze avos) de férias e gratificação natalina proporcionais.

PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - As verbas decorrentes de rescisão contratual somente poderão ser pagas em cheques nas sextas feiras, se o pagamento for realizado até às 12:00 horas.

DIAS DE CHUVA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Fica garantido o pagamento mínimo das horas normais ordinárias do dia a todos os trabalhadores que, verificando comparecimento ao canteiro de obras ou a seu local de trabalho, fiquem impossibilitados de trabalharem por força ou em decorrência de chuvas.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - no mês de março de 2000, juntamente com seus respectivos salários, as empresas concederão a seus empregados estudantes que tenham mais de doze meses de serviço contínuos a seus empregador, um auxílio educação no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), desde que matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, de primeiro ou segundo grau ou universitário. Na hipótese do trabalhador não ser estudante, mas preenchidas as condições acima, o auxílio será concedido a um filho do mesmo, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, de primeiro ou segundo grau.

Será considerado, para os efeitos desta cláusula, trabalho contínuo na empresa, a prestação laboral que não tenha sofrido qualquer solução de continuidade.

MULTA E INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Na hipótese de morte ou invalidez permanente do empregado por força de acidente de trabalho ocorrido em serviço, as empresas pagarão a seus dependentes, conforme ordem de preferência estabelecida pela Legislação Previdenciária no primeiro caso, ou ao próprio trabalhador no segundo caso, um auxílio funeral ou invalidez equivalente a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), salvo se a empresa tiver instituído seguro em grupo com as mesmas finalidades a seus trabalhadores do qual seja beneficiário o próprio empregado ou seus dependentes.

Em havendo seguro e o prêmio for inferior ao valor acima fixado, a empresa deverá complementar dito prêmio até aquele valor.

FORNECIMENTO DE RECIBOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados as cópias de contratos de trabalho formalizados por escrito, de recibos de quitação, de envelopes ou recibos de pagamento, bem como extratos de FGTS, sempre que fornecidos pelo banco depositário, onde deverão contar, obrigatoriamente, a sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e descontados, quando for o caso.

INTERNAÇÃO HOSPITALAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - O empregado poderá faltar ao serviço por um dia, sem prejuízo dos salários, em caso de internação hospitalar de seu cônjuge ou filho, desde que comprove em trinta dias, contados da alta da internação, tal circunstância, mediante a apresentação da baixa hospitalar.

As faltas, contudo, poderão ser de até dois dias, sob os mesmos motivos e condições acima, se a internação hospitalar vier a se efetivar fora do município ou região metropolitana em que o empregado estiver trabalhando e desde que a distância entre o seu local de trabalho e o da internação exija um tempo de deslocamento que justifique a ampliação do período de faltas aqui estipulado.

APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Ao empregado com mais de três anos de serviços contínuos prestados a seu atual empregador e que esteja ao máximo de doze meses do tempo para obter o direito a aposentadoria por tempo de serviço, o empregador se compromete a garantir-lhe o emprego e os salários pelo período que faltar para a obtenção da aposentadoria.

VIGÊNCIA DO ACORDO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - A vigência do presente acordo será de um ano, iniciando-se em 1º.MAI.99, expirando-se, de pleno direito, em 30.ABR.2000.

INICIO DAS FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - As empresas não poderão fixar o início de férias individuais ou coletivas de seus empregados em dia que anteceda domingos e feriado.

ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - As empresas abonarão as faltas cometidas por seus empregados para a efetivação de matrículas ou exames em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, desde que os mesmos se realizem em horário de trabalho. Para fazerem jus a essa vantagem os empregados deverão comunicar a seu empregador, com setenta e duas horas de antecedência, a necessidade de faltarem ao serviço, devendo comprovar a efetivação de matrícula ou exames nas setenta e duas horas seguintes a suas realizações.

AVISO PRÉVIO 40 DIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - O empregado com mais de três anos de serviços contínuos prestados ao mesmo empregador fará jus a aviso prévio de quarenta dias. Na hipótese de o aviso prévio ora ajustado vir a ser concedido em tempo, obriga-se o empregador a pagar ao empregado os salários relativos ao período do aviso nos mesmos prazos de pagamento dos salários dos demais empregados.

LIMITAÇÃO NO CONTRATO DE EXPEIÊNCIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Fica proibida a celebração de contratos de experiências para aqueles trabalhadores que tenham sido readmitidos pela empresa antes de se completar um ano do término do último contrato de trabalho havido entre as partes.

ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - O sindicato suscitante poderá, na vigência do presente acordo, vir a celebrar acordos coletivos de trabalho com as empresas da categoria econômica suscitada, quando então, as disposições coletivas que vierem a ser celebradas em sede naqueles instrumentos prevalecerão sobre as aqui ajustadas.

DESGASTE DE FERRAMENTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Fica estabelecido o pagamento de um a taxa mensal a título de depreciação de ferramentas aos operários que utilizarem ferramentas próprias na execução de serviços que as exijam, na forma abaixo:

- aos carpinteiros, R\$ 4,52 (quatro reais e cinqüenta e dois centavos),
- aos pedreiros, R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) e
- aos ferreiros, R\$ 2,24 (dois reais e vinte e quatro centavos).

Parágrafo Único - Os empregado somente farão jus à taxa aqui pactuada se, nas admissões, não assinarem comprovante de que não possuem as ferramentas abaixo:

- para os **pedreiros**, uma colher de pedreiro, um martelo, um prumo de 450gr, um nível de 16", uma escala métrica de 2m e um balde ou similar,
- para os **carpinteiros**, um serrote de 20", um martelo de 530gr, um esquadro de 12", um nível de 16", um prumo de centro de 150gr, uma escala métrica de 2m, uma machadinha e um lápis e
- para os **ferreiros**, uma escala métrica de 2m, uma torquês para ferreiro de 10" e um lápis.

ADIANTAMENTOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - As empresas que praticam adiantamentos semanais ou quinzenais de salários não poderão proceder, sobre tais adiantamentos, qualquer tipo de desconto que encontre autorização legal, coletiva ou contratual.

COMISSÃO PARITÁRIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - As entidades acordantes criarão, em trinta dias contados da assinatura do presente acordo, uma comissão paritária, composta de dois representantes de cada uma das entidades, que desenvolverão estudos tendentes à adoção no setor da figura do contrato de trabalho por prazo determinado instituído pela Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

BANCO DE HORAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato suscitado, deste que justifique os motivos e devidamente autorizadas pelo Sindicato suscitante, ficam autorizadas a implantar o denominado BANCO DE HORAS, na forma prevista pelos parágrafos segundo e terceiro do artigo 59 da CLT, por periodicidade não superior a 120 (cento e vinte) dias, mediante o acréscimo de horas suplementares a duração normal de trabalho, sem qualquer acréscimo a remuneração pactuada, absorvendo-se o excesso de horas trabalhadas com a correspondente diminuição total ou parcial, em outros dias.

Parágrafo Primeiro - A jornada compactuada acrescida de horas suplementares não poderá ultrapassar a dez horas diárias e, de igual modo, a duração normal de trabalho, acrescida dos excessos e das correspondentes compensações, não poderá exceder a legal carga horária semanal.

Parágrafo Segundo - As horas excedentes a quarenta e quatro por semana e até o limite de sessenta serão creditadas ao empregado no denominado BANCO DE HORAS e as reduzidas ou não trabalhadas, desde que inferiores a quarenta e quatro serão ao trabalhador debitadas no mesmo BANCO DE HORAS.

Parágrafo Terceiro - Não haverá qualquer diminuição salarial, ainda que a carga horária venha a ser substancialmente reduzida ou não venha haver prestação laboral, aos efeitos de equalização no regime aqui pactuado.

CONVÊNIO FARMÁCIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - As empresas por si ou mesmo através de suas associações de funcionários, instituirão convênios farmácia em favor de seus empregados, segundo regulamentação que será levada a efeito ou pelas empresas ou pelas associações de funcionários, ficando, desde já, contudo, autorizado desconto nos valores gastos pelo trabalhador de seus respectivos salários, na forma prevista pelo enunciado da Súmula 342 do E. TST.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM BASE TERRITORIAL ESTADUAL, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FOR NESTA CAPITAL, À AV. FARRAPOS, Nº 314, TÉRREO, NESSE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE ABAIXO ASSINADO, DORAVANTE DENOMINADO, SIMPLEMENTE DE PRIMEIRO CONVENIENTE E DE OUTRO LADO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM BASE TERRITORIAL, TAMBÉM, ESTADUAL, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NESTA CAPITAL, À PRAÇA OSVALDO CRUZ, Nº 14, CONJUNTO 1414, NESSE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE ABAIXO ASSINADO, DORAVANTE DENOMINADO, SIMPLEMENTE, DE SEGUNDO CONVENIENTE, COM FUNDAMENTO NO QUE ESTABELECEM OS ARTS. 611 E SEGUINTE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E QUE SE SUBORDINA ÀS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A presente convenção coletiva de trabalho regerá as relações coletivas de trabalho entre as categorias profissional e econômica das indústrias da construção de estradas, pavimentação e obras de terraplanagem em geral, no âmbito da base territorial das entidades ora convenientes, conforme definição contida no preâmbulo do presente instrumento, sem embargo de outras exposições coletivas em sede e sentença normativa.

CLÁUSULA SEGUNDA - A presente convenção vigorará pelo período de 1º de maio de 1999 a 30 de abril de 2000.

CLÁUSULA TERCEIRA - Toda e qualquer dúvida emergente da interpretação das condições contidas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO serão dirimidas por comissão paritária formada por integrantes das entidades aqui convenientes, cuja comissão será, especialmente, constituída, aos efeitos de resolver a dúvida surgida. Não será resolvidas pela comissão aqui prevista as dúvidas que resultem, exclusivamente, da aplicação das condições contidas na presente convenção que deverá ser dirimidas pelo Poder Judiciário Trabalhista.

Parágrafo Único - As entidades aqui convenientes deverão criar a comissão paritária prevista no **caput** acima, em até quarenta e oito horas contadas da reclamação formalizada junto a qualquer uma das entidades aqui celebrantes, comissão essa que terá o prazo de quinze dias para a edição de parecer acerca do conflito havido. O desatendimento a esse prazo terá o significado de autorizar a adotar as medidas que entender cabíveis.

CLÁUSULA QUARTA - Na hipótese de ausência de manifestação expressa e conjunta das entidades ou convenientes a cerca da prorrogação ou revisão parcial ou total dos termos desta convenção, até o termo fixado na cláusula **segunda** acima, as condições aqui estabelecidas, perderão, de pleno direito, sua eficácia.

CLÁUSULA QUINTA - São as seguintes as condições ora ajustadas:

a) ELEIÇÕES CIPAs - As empresas cientificarão o PRIMEIRO CONVENENTE, com trinta dias de antecedência, a data das eleições de suas CIPAs, a fim de que a entidade profissional possa acompanhar o respectivo processo eleitoral.

b) LEI 6019/74 - Somente na hipótese de atendimento de necessidades transitórias de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviço é que poderão ser contratados trabalhadores sob o regime da Lei 6019/74.

c) ACESSO DIRETORES EMPRESA - As empresas permitirão o acesso de membros da diretoria do PRIMEIRO CONVENENTE a suas obras, no intuito de que possa fiscalizar o cumprimento do presente acordo e desenvolver ação que aprimore a relação empregado-empresa.

Poderá, ainda, a diretoria do PRIMEIRO CONVENENTE, aproveitando o acesso que nessa cláusula se permite, fora dos locais de trabalho, desenvolver ação incrementadora a sindicalização dos empregados da obra.

d) QUADRO DE AVISOS - As empresas permitirão ao PRIMEIRO CONVENENTE a colocação em suas obras de um quadro de avisos, para a fixação de suas comunicações oficiais, sendo que sua localização e dimensões ficarão ao arbítrio das respectivas empresas, que utilizará, preferentemente, local junto ao relógio ponto para a colocação do quadro.

e) EVENTOS PROMOVIDOS - As empresas facilitarão a seus empregados a participação em eventos promovidos por entidades sindicais.

f) FORNECIMENTO DE EPIS - As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, a seus empregados os EPIS previstos pela NR 6 da Portaria 3214/78 - MTb, comprometendo-se a empresa a substituir o EPI danificado ou extraviado, responsabilizando-se o trabalhador pela danificação por uso inadequado ou fora das atividades a que se destina o EPI, bem como pelo seu extravio, sem prejuízo de outras responsabilidades e obrigações previstas na legislação específica. Na hipótese de descumprimento da regra acima, o PRIMEIRO CONVENENTE notificará o SEGUNDO CONVENENTE, para efeitos de ser alcançada uma solução para o problema em trinta dias.

As empresas se obrigam, também, a fornecer a cada um de seus empregados mecânicos e operadores de máquinas dois macacões e dois pares de botinas, que deverão ser substituídos após seis meses de uso, mediante a devolução ao empregador do material a ser substituído.

g) ÁGUA POTÁVEL - Em todas as frentes de trabalho deverá ser oferecida água potável para os trabalhadores.

h) CONTRATAÇÃO DE SUB-EMPREITEIRAS - A empresa que contratar Sub-Empreiteiras obriga-se a orientá-las, a partir desta data ao cumprimento das normas deste ACT e ao disposto no artigo 455, **Parágrafo Único** da CLT, especialmente no que se refere a contrato de trabalho e equipamentos de proteção e segurança.

Parágrafo Primeiro - Deverá ainda comunicar ao sindicato dos trabalhadores, após a contratação, a razão social, CGC-MF e o endereço das Sub-Empreiteiras que atuam em seus respectivos canteiros de obras, assim como no mesmo prazo comunicar o encerramento de atividades desses contratados.

i) ABRIGOS PROVISÓRIOS - As empresas criarão abrigos provisórios para a proteção de seus empregados contra as intempéries nas frentes de trabalho.

j) MENSALIDADE ASSOCIADOS - As empresas deverão descontar, mensalmente, de seus empregados os valores relativos as mensalidades daqueles que forem associados do PRIMEIRO CONVENENTE, comprometendo-se a recolher o valor descontado aos cofres deste em até quinze dias contados da efetivação do desconto, sob pena de incidência de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor não recolhido, acrescido de juros monetários de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A presente obrigação somente sobreviverá se o sindicato suscitante comunicar por escrito as empresas o nome de seus associados que mantenham contrato de trabalho com esta.

K) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE descontarão no mês de maio/99 e no mês de novembro/99, de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE, atingidos ou não pelo presente acordo, sindicalizados ou não, uma contribuição assistencial equivalente a 01 (um) dia de serviço, do valor de seus salários-bese. Os valores descontados deverão ser recolhidos aos cofres do PRIMEIRO CONVENENTE até o décimo dia útil subsequente ao mês vencido, sob pena de uma multa de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o valor descontado e não recolhido, mais juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária.

Parágrafo Primeiro - Os recolhimentos acima convencionados deverão ser acompanhados de relação dos empregados que sofreram os descontos, onde deverão constar, além dos seus respectivos nomes, funções exercidas, valor descontado e valor dos salários.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado a cada trabalhador o direito de oposição aos descontos ajustados no **caput** acima, que deverá ser manifestada em até dez dias antes da data fixada para o primeiro recolhimento, oposição essa que deverá ser manifestada perante a entidade profissional, mediante recibo.

I) PRIMEIROS SOCORROS - As empresas se obrigam a manter em seus canteiros de obras ou fábricas materiais para prestação de primeiros socorros, assim definidos pela Portaria 3214/78. Constatada a inobservância da obrigação aqui pactuada, o PRIMEIRO CONVENENTE notificará a empresa e o SEGUNDO CONVENENTE, a fim de que aquela atenda a obrigação em até dez dias, sob pena de incidência de uma multa equivalente a um salário mínimo em favor do PRIMEIRO CONVENENTE a cada notificação expedida e não cumprida.

m) CÓPIA GUIA GR E RE - Por ocasião do recolhimento da contribuição sindical de seus respectivos trabalhadores, as empresas remeterão ao sindicato suscitante cópia da guia de recolhimento (GR) e relação de empregador (RE) respectiva.

n) DIRETORES ABONO DE PONTO - Os integrantes da diretoria do PRIMEIRO CONVENENTE terão direito, de dois em dois meses, na vigência do presente convenção, ao abono de ponto, para poderem participar de reuniões junto ao sindicato, desde que a empresa venha a ser cientificada das datas dessas reuniões com antecedência mínima de sete dias. O abono de ponto será de um dia apenas, para aqueles que estejam prestando serviços na área da grande Porto Alegre e de dois dias para os demais.

o) GRATIFICAÇÃO NATALINA E VERBAS RESCISÓRIAS - Os salários, a gratificação natalina e as verbas rescisórias deverão ser satisfeitas nos seus respectivos prazos legais. Constatado o atraso no pagamento de qualquer um dos direitos acima, o PRIMEIRO CONVENENTE comunicará o fato ao SEGUNDO CONVENENTE que informe as razões do atraso e, após, em conjunto, as entidades convenentes avaliarão as razões apresentadas pela empresa. Na hipótese de as entidades convenentes, em conjunto e de forma expressa, admitirem que incorreram motivos capazes de justificar o atraso, a empresa incidirá em uma multa diária em favor do trabalhador que tenha sofrido o atraso de pagamento, equivalente a 1/30 (um trinta avos) dos seus respectivos salários, contada da data a partir da qual se deu o atraso, limitada essa multa ao valor do principal.

p) DIRETORES REQUISITADOS - As empresas se responsabilizaram, na vigência do presente acordo, pelos salários e demais encargos sociais de seus empregados diretores do PRIMEIRO CONVENENTE que tenham sido requisitados por essa entidade para lá prestarem serviços. A responsabilidade aqui ajustada fica limitada a seis diretores integrantes da atual diretoria da entidade profissional, sendo que cada empresa não responderá pela obrigação relativamente a mais de um diretor. Para viabilização do pactuado nesta cláusula, o PRIMEIRO CONVENENTE remeterá ao SEGUNDO CONVENENTE a relação dos seis diretores beneficiários da condição acima. As empresas que tenham que suportar o ônus financeiro do aqui acordado poderão se reembolsar dos respectivos valores junto ao SEGUNDO CONVENENTE.

q) COMITÊ PARITÁRIO - As partes ora convenentes se comprometem a constituir um comitê paritário, aos efeitos de virem a ser resolvidos problemas de natureza coletiva que se apresentarem às partes.